



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000081/2004-27
Recurso nº 167.453 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.535 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NORBERTO DENIR SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. É devida a multa no caso de entrega da declaração de ajuste anual do IRPF fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte tenha participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio, no ano-calendário correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 15, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/06, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, desconhecimento acerca da vinculação de seu CPF a uma empresa e que a declaração de ajuste anual foi feita para regularização de CPF, tendo juntado Termo de Declaração e Boletim de Ocorrência Policial dando notícia de ser vítima de estelionato, requerendo, assim, o cancelamento da multa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 21/23) por considerar que a declaração unilateral do contribuinte não faz prova de suas alegações, pois o contribuinte consta como sócio da empresa Comercial PCP Ltda desde 31/08/1999, conforme consulta anexa aos autos. Dessa forma entendeu que, para fazer prova material de sua total desvinculação à referida empresa, ao impugnante caberia requerer a intervenção da Junta Comercial do Estado de São Paulo e, de posse desses dados, então solicitar à Delegacia da Receita Federal a exclusão do seu nome daquela empresa. Assim, estando o contribuinte enquadrado na hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração prevista no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30/01/2003, e pelo fato de não ter apresentado a citada declaração dentro do prazo legal, correta a exigência da multa aplicada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/08, fls. 26, o interessado apresentou, em 28/05/08, o Recurso de fls. 28/29, alegando que desconhece a existência da empresa Comercial PCP Ltda e que jamais figurou como seu sócio tampouco respondeu por aquela sociedade, tendo sido vítima de estelionato caracterizado pela inclusão de seu nome no quadro societário daquela pessoa jurídica. Afirma que juntou aos autos todas as provas sobre a fraude existente em seu nome, que foram desconsideradas pelo órgão julgador de primeira instância. Por fim assevera que jamais possuiu uma empresa e que sempre trabalhou como empregado.

Diante do exposto acima requer que o recurso seja julgado procedente para fins de extinção da cobrança da multa aplicada.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

Assinado digitalmente em 21/04/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, 25/04/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 21/04/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA
Emitido em 16/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente alega não ser sócio da empresa Comercial PCP Ltda, tendo anexado cópia do Termo de Declarações prestadas à Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 02) em que informa ter recebido a visita de um oficial de justiça que o orientou a ir ao Foro Regional de Mauá para recebimento de uma citação, que se tratava de comunicação de cobrança de dívida contraída pela empresa acima identificada, da qual o contribuinte constava como sócio. Posteriormente recebeu nova comunicação de cobrança de outra dívida nos mesmos moldes. Diante desses fatos e, por alegar nunca ter sido sócio de tal empresa, registrou o aludido Termo de Declarações. Juntou, ainda, aos autos, cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 03/04) em que relata os fatos expostos no citado Termo de Declarações, acrescentando que nunca teve seus documentos furtados ou extraviados.

Como se pode notar, os documentos acima citados não provam que o recorrente não fazia parte do quadro societário da Comercial PCP Ltda no ano-calendário 2002, pois se tratam de declarações unilaterais do contribuinte, desprovidas de outros elementos de prova, tais como falsidade de sua assinatura no contrato de constituição da sociedade, reconhecimento por órgão público da inexistência da empresa e, por consequência de sua condição de sócio, etc. Simples declarações prestadas pelo interessado, mesmo diante de autoridade policial, neste caso, não são suficientes para comprovar suas alegações, e contrapor as informações constantes no cadastro da empresa na Receita Federal, conforme extrato de fls. 20. Registre-se, ainda, que até a data da emissão daquele extrato, 19/03/08, a referida empresa estava ativa, descartando-se, assim, qualquer possibilidade de alegação de sua inexistência no ano-calendário 2002.

Convém ressaltar que o próprio interessado afirmou, no citado Boletim de Ocorrência, que jamais teve seus documentos furtados ou extraviados, o que contribui para descartar uma possível fraude na constituição da empresa em questão tendo o contribuinte como sócio, que geralmente ocorre quando fraudadores têm a posse de documentos de terceiros.

Dessa forma, não logrando o recorrente comprovar que, no ano-calendário 2002, não participou do quadro societário da empresa Comercial PCP Ltda como titular ou sócio, e, tendo em vista que tal empresa se encontrava ativa nesse período, conclui-se que ele estava obrigado a apresentar declaração de ajuste anual respectiva, sendo portanto devida a exigência da multa em discussão, por tê-la apresentado fora do prazo previsto na legislação.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

